



Quinta-feira, 10 de Novembro de 1994

I Série — N.º 50

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — NKz 12 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.B., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa».

## ASSINATURAS

Ano

|                      |                  |
|----------------------|------------------|
| As três séries. .... | NKz 8 100 000.00 |
| A 1.ª série ....     | NKz 4 000 000.00 |
| A 2.ª série ....     | NKz 2 000 000.00 |
| A 3.ª série ....     | NKz 3 000 000.00 |

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de NKz 105 000.00, e para a 3.ª série NKz 135 000.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.B.

## SUMÁRIO

### Assembleia Nacional

Lei n.º 18/94:

Amnistia todos os crimes contra a segurança interior do Estado e todos os outros com estes relacionados, cometidos por cidadãos nacionais no quadro do conflito militar pós eleitoral.

Resolução n.º 19/94:

Autorizar o Presidente da República de Angola a fazer a paz, nos termos do Protocolo de Lusaka.

Resolução n.º 20/94:

Aprova o Protocolo de Lusaka que se anexa e é parte integrante da presente resolução.

### Conselho de Ministros

Decreto n.º 45/94:

Attribui aos oficiais da Justiça, percentagens sobre o seu salário base mensal.

Decreto n.º 46/94:

Attribui aos trabalhadores do Sector da Saúde, percentagens sobre o seu salário base mensal.—Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma, nomeadamente o Decreto n.º 31/92, de 10 de Julho e o Decreto n.º 38-E/92, de 7 de Agosto.

Decreto n.º 47/94:

Aprova o Regulamento do Conselho Nacional de Ascultaçao e Consultaçao Social.

Resolução n.º 30/94:

Aprova o Contrato para o Desenvolvimento Urbano e auto financiado, celebrado entre o Governo da Província de Luanda e a Odebrecht Serviços no Exterior LTD.

### ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 18/94

de 10 de Novembro

O Protocolo de Lusaka rubricado pelas Delegações do Governo da República de Angola e da UNITA, ansiosamente esperado pelo povo angolano, vai exigir o reforço do espírito de tolerância e da vontade de Reconciliação Nacional entre os cidadãos angolanos, esquecendo as mágoas do passado, de modo que empreendam juntos e unidos a grande obra de

Reconstrução Nacional visando o bem-estar social e progresso de todos os angolanos;

Assim, urge criar um quadro legal e um ambiente de harmonia que concorram para estabelecer bases sólidas de maior confiança e tolerância entre todos os cidadãos angolanos no âmbito do disposto no n.º 5 dos Princípios Gerais da Reconciliação Nacional do Protocolo de Lusaka;

Nestes termos, ao abrigo da alínea h) do artigo 88.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte:

### LEI DE AMNISTIA

Artigo 1.º — São amnistiados todos os crimes contra a segurança interior do Estado e todos os outros com estes relacionados, cometidos por cidadãos nacionais no quadro do conflito militar pós eleitoral desde 1 de Outubro de 1992 até à data da assinatura do Protocolo de Lusaka.

Art. 2.º — São amnistiados todos os crimes militares cometidos no referido período no artigo anterior, excepto os crimes dolosos cometidos com violência de que resulte a morte, previstos no n.º 3 do artigo 18.º e no n.º 3 do artigo 19.º, da Lei n.º 4/94, de 28 de Janeiro.

Art. 3.º — São igualmente amnistiados todos os crimes comuns puníveis com pena maior até 8 anos, bem como os crimes puníveis com pena correcional e as contravenções cometidas por militares e não militares no período referido no artigo 1.º da presente lei.

Art. 4.º — 1. As penas aplicadas em função da punição de crimes não abrangidos na presente lei beneficiam do perdão de:

a) 1/4 para os crimes comuns e para os militares, quando do facto praticado não tenha resultado a morte da vítima;

b) 1/8 para os restantes crimes militares, quando deles tenha resultado a morte da vítima.

## CONSELHO DE MINISTROS

**Decreto n.º 45/94**  
de 10 de Novembro

O funcionamento regular dos serviços de justiça está interligado com a gestão dos recursos humanos englobando os seus servidores que assumem para este efeito a designação genérica de oficiais de justiça, os quais para o bom desempenho das suas actividades têm de auferir salários, benefícios e regalias que se compatibilizem e compensem o esforço, a dedicação, a probidade e isenção na execução das tarefas de reconhecida delicadeza e responsabilidade.

Sendo pacífico o entendimento de que os mesmos funcionários pertencem, dentro do ordenamento da função pública, às carreiras e categorias especiais atento o seu conteúdo funcional acarrentando, por sua vez, estatuto remuneratório específico:

Nos termos das disposições combinadas do artigo 113.º e la alínea h) do artigo 114.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1.º** — 1. Sem prejuízo dos subsídios gerais previstos para a função pública, os oficiais de justiça à partir dos 5 anos de serviço efectivo e ininterrupto percebem as percentagens sobre o salário base de acordo com a tabela seguinte:

|                          |       |
|--------------------------|-------|
| 5 anos de serviço .....  | 3,9%  |
| 10 anos de serviço ..... | 18,3% |
| 13 anos de serviço ..... | 25,6% |
| 16 anos de serviço ..... | 32,9% |
| 22 anos de serviço ..... | 40,2% |
| 25 anos de serviço ..... | 47,5% |
| 28 anos de serviço ..... | 54,8% |

2. Aos 28 anos de trabalho até à reforma ou aposentação mantém-se a diuturnidade até à percebida.

**Art. 2.º** — 1. Para além dos subsídios gerais previstos para a função pública os oficiais de Justiça percebem ainda os subsídios abaixo indicados contados à partir do salário base mensal.

- a) subsídio de atavio ..... 30%
- b) subsídio de transporte ... 20%
- c) subsídio de risco ..... 40%

2. Beneficiam igualmente de 30% de descontos na compra de medicamentos em qualquer farmácia.

**Art. 3.º** O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 14 de Outubro de 1994.

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*.

**Decreto n.º 46/94**

de 10 de Novembro

A melhor prestação de serviços de saúde está interligada à gestão de Recursos Humanos no seu todo, visando valorizar a sua actividade, numa perspectiva de se poder exigir maior qualidade na prestação de serviços e cuidados médicos à população e um melhor brio profissional.

Outro sim, para o bom desempenho dessas actividades, os trabalhadores do Sector da Saúde devem auferir salários, benefícios e regalias que se compatibilizem e compensem o esforço e a dedicação na execução das tarefas de reconhecida delicadeza e responsabilidade, valorizando-os e motivando-os nos diferentes níveis técnico-profissionais.

Nestes termos, ao abrigo da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1.º** — 1. Sem prejuízo dos subsídios gerais previstos para a função pública, os trabalhadores do Sector da Saúde, à partir de 5 anos de serviço efectivo e ininterrupto, têm direito ao percebimento de percentagens sobre o salário base mensal, de acordo com a seguinte tabela:

|                          |       |
|--------------------------|-------|
| 5 anos de serviço .....  | 3,9%  |
| 10 anos de serviço ..... | 18,3% |
| 13 anos de serviço ..... | 25,7% |
| 16 anos de serviço ..... | 32,9% |
| 22 anos de serviço ..... | 40,2% |
| 25 anos de serviço ..... | 41,5% |
| 28 anos de serviço ..... | 54,8% |

2. Aos 28 anos de trabalho até à reforma ou aposentação, mantém-se a diuturnidade até à percebida.

**Art. 2.º** — Aos trabalhadores do Sector da Saúde são atribuídos sobre o salário base mensal, os subsídios abaixo indicados, nos moldes seguintes:

- a) subsídio de alimentação ..... 30%
- b) subsídio de atavio ..... 30%
- c) subsídio de exposição indirecta aos agentes biológicos, químicos e físicos ..... 40%

**Art. 3.º** — 1. Enquanto não for implementado o Decreto-Lei n.º 12/94, de 1 de Julho aos trabalhadores do Sector da Saúde, quando no desempenho de funções de direcção e chefia por despacho de nomeação da entidade competente, será atribuído o subsídio de direcção e chefia, auferido sobre o salário base mensal, nas percentagens de 40, 35 e 30%.

2. Os diferentes cargos a que caberá as percentagens estabelecidas no número anterior serão regulamentadas por decreto executivo conjunto dos Ministros da Administração Pública, Emprego e Segurança Social, das Finanças e da Saúde.

**Art. 4.º** 1. Pelas condições decorrentes da prestação de cuidados de saúde à população, para além dos subsídios estabelecidos nos artigos 1.º e 2.º, é atribuído ao pessoal médico, de enfermagem e de diagnóstico e terapêutica, em actividade nas unidades sanitárias do Serviço Nacional de Saúde, o subsídio de dedicação exclusiva, na percentagem de 60% sobre o salário base mensal.